

COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA

A Meta 19 do Anexo – Metas e Estratégias do Projeto de Lei 8.035/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a forma de provimento do cargo de diretor de escola mediante concurso público ou nomeação comissionada vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar, assegurando, no primeiro caso, a inclusão no plano de carreira do magistério para provimento em caráter efetivo.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham realizado concurso público em primeiro plano e posteriormente que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.” (NR)

19.2)

JUSTIFICATIVA

A gestão do ensino público deverá ser democrática, na forma da lei, mas atendendo sempre aos princípios da administração pública: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.343/96), em consonância com a Constituição Federal, estabelece como princípio do ensino público a gestão democrática (art. 3º, VIII). E define os dois princípios dessa gestão democrática: “1) a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e, 2) a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” (art. 14).

Por ser o Brasil uma República Federativa, a LDB determina que os sistemas de ensino definam as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, contemplando os dois princípios acima mencionados.

Com relação a provimento de cargos públicos, a Constituição Federal prevê que a “investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (art. 37,II).

Nessa mesma linha, o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, preceitua a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Portanto, o concurso público de provas ou de provas e títulos é a regra; o comissionamento, a exceção.

Ainda, cabe notar que o sistema federativo pressupõe a autonomia funcional dos entes políticos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios). Por essa razão, deverá ser respeitada a legislação específica de cada ente estatal e seu ordenamento administrativo, bem como o regime jurídico de seus servidores.

A gestão democrática dos sistemas educacionais deve ir além das unidades escolares, prevendo novas relações de poder entre Estado, sistemas e agentes.

O concurso público de provas e de provas e títulos ainda é a forma mais lícita e eficiente de provimento de cargos públicos. É a valorização do mérito, de forma justa e aberta.

Sala das Comissões,

GABRIEL CHALITA

Deputado Federal
PMDB/SP